SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203274 - PR (2026/0087081-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
		LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552
		DIEGO DANIEL SUEKI - PR068091

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PANDEMIA. SUSPENSÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame de fatos e provas.

2. O acórdão estadual fixou premissa fática no sentido da inexistência de prova de que os associados tenham permanecido fechados e deixado de executar obras musicais durante todo o período controvertido. Pretensão de infirmar tal premissa demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59735240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f732630-db2e-4ca2-a258-7391a27bdcf9

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f732630-db2e-4ca2-a258-7391a27bdcf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203274 - PR (2026/0087081-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
		LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552
		DIEGO DANIEL SUEKI - PR068091

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PANDEMIA. SUSPENSÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame de fatos e provas.

2. O acórdão estadual fixou premissa fática no sentido da inexistência de prova de que os associados tenham permanecido fechados e deixado de executar obras musicais durante todo o período controvertido. Pretensão de infirmar tal premissa demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ (e-STJ, fls. 143-145), que não conheceu do recurso especial em razão de que "*não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos*".

Documento eletrônico VDA59326373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 138423f8-f407-4b35-afae-81be5f4df8d7

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 149-159), a parte agravante sustenta, em síntese, que é indevida a conclusão de inexistência de cotejo analítico, uma vez que o recurso especial contém transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma (REsp 2.125.836/MG), com indicação de similitude fática e identidade jurídica quanto ao termo inicial dos juros de mora em obrigação ilíquida.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 163-171.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Extrai-se dos autos que, na origem, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS - ABRABAR alegou que o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD teria cobrado direitos autorais durante o período em que bares, restaurantes e casas noturnas permaneceram fechados em razão das medidas de enfrentamento da Covid-19, com atendimento apenas por "delivery", inexistindo execução pública de obras musicais. A entidade sustentou enriquecimento sem causa do ECAD (art. 884 do CC) e propôs Ação Declaratória Negativa c/c Repetição de Indébito para declarar a ilegalidade das cobranças e obter a devolução dos valores, acrescidos de correção monetária e juros, indicando a Resolução SESA/PR 875/2020 e o Decreto 7020/2021 como marcos normativos do período e atribuindo à causa o valor de R$ 70.000,00.

A sentença rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e pedidos genéricos, reconheceu a regularidade da atuação associativa, e julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova da paralisação integral das atividades dos associados no período apontado, não se desincumbindo a autora do ônus do art. 373, I, do CPC. Houve condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com correção monetária segundo a Súmula 14/STJ e juros de mora a partir da intimação prevista no art. 523, *caput*, do CPC (e-STJ, fls. 4.801 - 4.811).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 5ª Câmara Cível, conheceu e negou provimento à apelação, afirmando que a mera existência de ordens restritivas não comprova que os associados permaneceram fechados, e que não houve prova constitutiva do direito (art. 373, I, do CPC). Por fim, fixou honorários recursais em 2%, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 4.909-4.916).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 68, § 2º, da Lei 9.610/1998, pois não houve execução pública de obras musicais no período pandêmico, já que os estabelecimentos associados operaram exclusivamente em "delivery", o que afasta a caracterização de "local de frequência coletiva" e, consequentemente, o fato gerador da cobrança de direitos autorais.

Documento eletrônico VDA59326373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 138423f8-f407-4b35-afae-81be5f4df8d7

(II) Art. 374, I, do CPC, pois seria fato notório, a dispensar prova, que o atendimento na modalidade "delivery" não ocasiona reunião pública de pessoas, o que corrobora a inexistência de execução pública e afasta a exigência de pagamento de direitos autorais.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a aplicação da Súmula 7/STJ é indevida, porque o recurso especial trata de qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, limitando-se a definir o alcance normativo da execução pública e do local de frequência coletiva.

Argumenta que a exigência de comprovação individualizada da ausência de execução musical por todos os associados equivale à imposição de prova negativa massificada, que é incompatível com a racionalidade da tutela coletiva e com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, quanto à insurgência acerca do direito de abstenção de cobrança de direitos autorais em razão do fechamento forçado dos estabelecimentos durante a pandemia de COVID-19, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"Por sua vez, o Regulamento do ECAD prevê a concessão de licença permanente para que os estabelecimentos comerciais de frequência coletiva possam reproduzir obras musicais de maneira constante, mediante o pagamento mensal do preço pré-fixado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.*
>
> *Estes são os termos do art. 8º, inciso I, 'a', do referido regulamento:*
>
> > *"Art. 8º. Os usuários serão classificados de acordo com a frequência com que utilizam obras musicais e fonogramas da seguinte forma: I – Usuário permanente – Aquele que, de maneira constante, habitual e continuada, executa publicamente obras musicais e fonogramas e que a periodicidade da licença seja no mínimo mensal, sendo classificados em usuários gerais, cinema, T Vs, rádios e serviços digitais. Em todos esses segmentos, são considerados usuários permanentes aqueles em que o preço é fixado quando a importância, a utilização da música e o formato de acesso se mantenham sem alterações em sua forma de utilização. No caso de estabelecimentos, a média de público e/ou valores de ingressos também devem permanecer inalterados. As características do usuário serão apuradas e classificadas na realização do cadastro e o preço será definido com base na tabela permanente. a. Entende-se como usuário de música ao vivo permanente os estabelecimentos como bares, restaurantes ou casas de diversão que oferecem a música de forma frequente."*
>
> ***Dessa forma, pelo enquadramento na regra acima, bem como pelo contexto apresentado, presume-se haver para os associados da Apelante uma licença permanente que autoriza a reprodução de obras musicais, mediante o pagamento mensal de valores pré- fixados.***
>
> *Nada obstante, no âmbito do Estado do Paraná, houve a expedição de resoluções e decretos pelo governo estadual, a fim de enfrentar a emergência*

Documento eletrônico VDA59326373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 138423f8-f407-4b35-afae-81be5f4df8d7

de saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID19, com a determinação da suspensão do funcionamento de diversas atividades econômicas não essenciais, além de impor outras restrições para os estabelecimentos que foram autorizados a manter o atendimento ao público, por certo período.

Nesse sentido, a Resolução - Sesa nº 875/2020 dispôs que:

(...)

Ora, cumpre observar que a Apelante demanda em favor de todos seus associados, na condição de substituta processual.

Dentre seus associados, constam estabelecimentos comerciais de diversas naturezas, dentre eles, restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas, organizadores de eventos, supermercados, hotéis, e outros, conforme a lista de filiados acostada ao mov. 1.10, da origem.

Entretanto, é fato público e de conhecimento notório que durante a vigência das medidas impostas pelo governo estadual, não houve o absoluto cumprimento das ordens restritivas por todos os restaurantes, bares, casas noturnas e outros estabelecimentos especificados na Res. nº 875/2020 ou no Decreto Estadual nº 4942/2020.

Tanto que o Decreto nº 4942/2020 também previu ordens de fiscalização e sanções pecuniárias para o caso de descumprimento.

(...)

Por outro lado, a lista de filiados apresentada com a inicial tem aproximadamente 655 páginas (mov. 1.10), sem qualquer prova de que todos aqueles estabelecimentos cumpriram rigorosamente com as ordens de restrição, sem a utilização de obra sonora.

Com isso, em que pese os argumentos da Apelante, a mera existência de ordem de restrição de atividades por resoluções e decretos estaduais não comprova que os associados à ABRABAR permaneceram fechados durante todo o período discutido.

Do mesmo modo, as afirmações do Apelado não lhe geram a confissão quanto à ilegalidade da cobrança, especialmente porque o mesmo ressalta que "não tem cobrado valores de usuário que, comprovadamente, demonstrem que estiveram fechados durante o período pandêmico".

Portanto, a Apelante não trouxe aos autos a prova constitutiva do direito pleiteado na inicial, descumprimento com a normativa do art. 373, I, do CPC, razão pela qual a sentença de improcedência deve ser mantida." *(e-STJ, fls. 4913-4915)*

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que os estabelecimentos associados à parte recorrente não comprovaram que suspenderam o funcionamento de suas atividades presenciais durante as ordens de restrição estaduais em decorrência da pandemia de COVID-19, sendo que "*a mera existência de ordem de restrição de atividades por resoluções e decretos estaduais não comprova que os associados à ABRABAR permaneceram fechados durante todo o período discutido*".

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD**. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 / STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*

1. Cumprimento de sentença de ação de cobrança de direitos autorais.

Documento eletrônico VDA59326373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 138423f8-f407-4b35-afae-81be5f4df8d7

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.852.126/PR, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI,** Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

"DIREITO AUTORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS POR DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS EM QUARTOS DE HOTEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de cobrança de direitos autorais por disponibilização de aparelhos de rádio e televisão em quartos de hotel.
2. O acórdão recorrido entendeu pela improcedência da cobrança, considerando que parte das unidades era privativa (flats) e não pertencia à área exclusiva do hotel e que não houve comprovação adequada e suficiente da efetiva disponibilização de sonorização ambiente nas unidades de hospedagem de uso exclusivo e nas áreas de uso comuns.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de prequestionamento e na necessidade de reexame de matéria fático-probatória, ensejando a interposição de agravo.
4. Os dispositivos legais invocados pelo recorrente como violados pelo Tribunal local possuem caráter genérico e não tratam especificamente dos fundamentos apontados no acórdão recorrido para obstar o acolhimento do pedido condenatório, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
5. O acórdão recorrido apresenta fundamentos autônomos, não impugnados no recurso especial, suficientes para manter a improcedência do pedido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF. A ausência de debate e decisão, no acórdão recorrido, sobre o tema tratado nos dispositivos legais pertinentes impede o reconhecimento do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, pelo Superior Tribunal de Justiça, salvo se a parte demonstrar que, cumulativamente, suscitou o tema em embargos de declaração; o Tribunal local mesmo assim dele não tratou, quando devia tê-lo feito; e, em seu recurso especial, alegou-se a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como definido pela Corte Especial desta eg. Corte (AgInt nos EAREsp 2.436.858/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).
*7. **Ainda que superados os óbices de admissibilidade acima referidos, a controvérsia envolve a necessidade de reexame de fatos e provas, com incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ**.*
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.705.220/PE, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE MENSALIDADES DE CURSO DE MEDICINA NA PANDEMIA. REDUÇÃO LINEAR, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59326373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 138423f8-f407-4b35-afae-81be5f4df8d7

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à inversão do ônus da prova e à suposta inércia probatória da ré.
8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para impedir revisão contratual baseada em presunções, exigindo demonstração concreta de desequilíbrio econômico-financeiro, por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
(...)"
(REsp n. 2.245.178/PB, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026)

"DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEGITIMIDADE. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.
I - No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a causa de pedir nela formulada deveria ser interpretada a partir dos documentos com ela colacionados. Nessa medida, o exame da pretensão recursal demandaria o revolvimento desse conjunto probatório, o que não admite a Súmula 7 desta Corte.
II - Também esbarra na Súmula 7 a alegação de que não teria havido reprodução desautorizada de obras musicais.
III - Segundo a orientação desta Corte, o ECAD tem legitimidade para a cobrança de direitos autorais independentemente da comprovação da filiação dos artistas representados às associações que o integram.
Precedentes.
IV - Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.
V - Tendo o Tribunal de origem apresentado fundamento constitucional suficiente, é impossível conhecer do recurso especial pela ausência de interposição do recurso extraordinário competente. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.
VI - A pretensão de que não sejam compensados os honorários advocatícios, na forma como proposta nas razões do Recurso Especial, esbarra na Súmula 306 desta Corte.
VII - A simples transcrição das ementas dos julgados indicados como paradigma não satisfaz a exigência dos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Agravo Regimental improvido."
(AgRg no Ag n. 1.120.027/RS, relator **Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 17/11/2009, DJe de 26/11/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 138423f8-f407-4b35-afae-81be5f4df8d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.274 / PR

Número Registro: 2026/0087081-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002839120268160001 00218468320228160001 218468320228160001 2839120268160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
DIEGO DANIEL SUEKI - PR068091

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552
DIEGO DANIEL SUEKI - PR068091

Documento eletrônico VDA59619329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:51
Código de Controle do Documento: 258079d9-9ada-41e6-84cf-942cccf27b34

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:51
Código de Controle do Documento: 258079d9-9ada-41e6-84cf-942cccf27b34